



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0200250-18.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Telemar Norte Leste S/A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

AGRAVADO: Antônio Joaquim de Freitas (Adv. Caio César T. Cavalcanti – OAB/PB 16.186)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGANTE, ORA RECORRENTE. INSURGÊNCIA INAPTA PARA TRAZER-LHE BENEFÍCIO. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Indiscutível a falta de interesse recursal do município, na medida em que o provimento jurisdicional que ora reclama apenas cuidou de homologar os cálculos apresentados pelo órgão técnico, com os quais o recorrente concordou expressamente, julgando prejudicada a análise dos embargos à execução.

- Entendo que, a partir do momento que ambas as partes concordam com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, não existe mais controvérsia a ser dirimida, ou seja, o direito de recorrer preclui na medida da sua anuência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 401.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de minha

relatoria, a qual, monocraticamente, não conheci da apelação cível, por ausência de outorga de poder ao subscritor do recurso apelatório.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão objurgada merece reforma, ao argumento, em síntese, de que o art. 425, VI, CPC dispõe que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos por advogados.

Alega que não há qualquer alegação motivada e fundamentada de adulteração dos instrumentos de representação da agravante.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão e, caso contrário, provimento do presente recurso por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório.

VOTO

Faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente recurso, o agravante pleiteia a reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, não conheceu da apelação, monocraticamente, com base no art. 932, III, do CPC, em razão da ausência de outorga de poder ao subscritor do recurso apelatório, já que as assinaturas são digitalizadas.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente, proceder à transcrição de excerto da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no recurso, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

“De início, compulsando os autos e analisando a casuística em desate, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não se credencia ao conhecimento desta Egrégia Corte, notadamente em razão da ineficácia da peça recursal, porquanto subscrita por causídico não habilitado, já que o substabelecimento que transfere poderes a ele não está corretamente assinado, sequer após oportunização de prazo para saneamento do vício em lapso razoável.

Verificou-se que a Telemar Norte Leste S/A. não está corretamente representada nos autos, já que os substabelecimentos inseridos às fls. 228/229 e 278/279 não estão devidamente formalizados, vez que subscritos apenas por

meio de assinatura escaneada/digitalizada do causídico, a qual se mostra sem qualquer valor legal, já que não se confundem com a assinatura eletrônica da lei nº 11.419/2006.

Diante dessa constatação, foi determinada a intimação do apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrevesse os substabelecimentos em questão, sob pena de não conhecimento do recurso apelatório manejado, entretanto, o recorrente apenas peticionou aduzindo a impossibilidade de apresentar documentos originais em virtude da grande quantidade de ações em todo o país.

A esse respeito, revela-se imprescindível denotar que, para que o recurso seja conhecido, deve haver a observância de vários requisitos ou pressupostos recursais, de modo que, em não se verificando um de tais, a irresignação perfilhada não se afigura admissível, devendo, destarte, ser negado conhecimento à mesma.

Neste norte, faz-se essencial destacar que um de tais condicionantes é a regularidade na representação da parte recorrente, de modo que o recurso deve, inexoravelmente, ser interposto e subscrito por causídico efetivamente habilitado para figurar nos autos, o que resta demonstrado a partir da juntada, ao caderno processual, do respectivo instrumento do mandato, isto é, da procuração ou do substabelecimento.

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, constata-se que o subscritor da apelação é a Advogada Karla Germana Andrade de Souza, para quem não emerge no caderno processual a conferência de poderes de representação pela parte recorrente, nem a correta delegação de poderes através de substabelecimento.

Em vista disso, faz-se essencial asseverar, outrossim, que, mesmo a despeito da oportunização do prazo razoável de 05 (cinco) dias, em favor do polo recorrente, a fim de que o mesmo sanasse as irregularidades na representação processual e ratificasse o ato recursal, juntando instrumento de mandato em favor do causídico subscritor do apelo ou proferindo assinatura nos substabelecimentos, tal parte quedou-se inerte, impondo-se, portanto, o reconhecimento da ineficácia do recurso.

Nessa esteira, denota-se o teor do art. 104, *caput* e § 2º, do NCPC:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

[...]

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (GRIFOS PRÓPRIOS).

Em adição, destaca-se, ainda, da processualística inaugurada com o novel Código de Processo Civil que, em se constatando irregularidade na representação da parte, deve o julgador conferir prazo para o saneamento do vício,

após o que, permanecendo o ato defeituoso, impõe-se, entre outras consequências, a negativa de conhecimento do recurso, na ocasião de a providência não tomada incumbir ao recorrente.

Referendando tal posicionamento, veja-se o art. 76, § 2º, I, do NCPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (GRIFOS PRÓPRIOS).

Neste diapasão, em vista da ausência de correta representação, bem como da inércia do recorrente na solução do defeito de representação específico, a negativa de conhecimento do recurso é medida imperativa, tal como já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça tempos antes da consagração da nova ordem processual, *in verbis*:

No caso em concreto, não há nos autos procuração originária à subscritora da petição do agravo regimental, havendo apenas substabelecimento em seu nome. Assim, havendo defeito na representação processual, inviável o conhecimento do agravo regimental. (STJ - AgRg no AREsp 243.821/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)(GRIFOS PRÓPRIOS).

Neste particular, reforçando o não conhecimento dos recursos por deficiência na representação processual, mormente após a abertura de prazo para saneamento dos defeitos de representação, destaquem-se os seguintes julgados, *infra*:

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.” (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016171120178150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 19-03-2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA - SUBSCRIÇÃO POR MEIO DE FOTOCÓPIA - INTIMAÇÃO PRÉVIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de substabelecimento constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve se conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual¹. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00433293620108152001, - Não possui -, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 16-05-2017)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO OUTORGADOS POR MEIO DE SUBSTABELECIMENTO CONTENDO ASSINATURA ESCANEADA OU DIGITALIZADA - PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO - NÃO ATENDIMENTO - RECURSO INADMISSÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DO ART. 1. 011, I c/c 932, III, do CPC/2015 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Não corrigido o defeito de representação, no prazo concedido no processo, não se conhece do recurso interposto.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00076148220148152003, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 12-09-2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA POSTERIOR. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual, esta não

cumpra a determinação realizada. 3. Agravo não conhecido. (AgInt AREsp 910.240/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, 06/12/2016, DJe 19/12/2016)(GRIFEI).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt AREsp 837.244/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, T4, 23/08/16, DJe 31/08/16)(GRIFEI).

Em razão de todo o exposto e nos termos dos artigos 76, § 2º, inciso I, 104, § 2º, e 932, inciso III e 1.011, I, do CPC/2015, nego conhecimento ao recurso apelatório.”

Sendo assim, entendo que, a partir do momento que a parte recorrente é intimada para sanar algum vício existente no processo e permanece inerte, é imperiosa a determinação de não conhecimento do recurso, conforme bem assentiu o STJ “Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual, esta não cumpre a determinação realizada.”

A Jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça entende nesse mesmo sentido, in verbis:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO. - A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006.” (Aint 111744-94.2012.815.2003 – Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado – 31/07/2018)

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante, devendo,

pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

